



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038212-74.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AURELIANO PAIVA DE MELO LEMES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do C.P.C, deram parcial provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que declara. Acórdão com a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, vencedor, RENATO DELBIANCO, vencido, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025

LUCIANA BRESCIANI
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n.º 1038212-74.2024.8.26.0053

Apelante: AURELIANO PAIVA DE MELO LEMES

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 6.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: CYNTHIA THOMÉ

VOTO N.º 32.804

Concurso Público para cargo de Policial Militar de 2^a Classe – Eliminação na etapa de avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade – Pedido julgado improcedente – Rasuras e erros de grafia que não prejudicaram a análise da conduta social do candidato, na medida em que era possível a compreensão das informações declaradas – Omissões relativas a multa de trânsito e à ocorrência em que seu genitor figurou como vítima de crime de estelionato irrelevantes para aferição da idoneidade – Conjunto probatório que desautoriza o entendimento de que o candidato omitiu informações relevantes deliberadamente, muito menos indicam qualquer fato desabonador a seu respeito – Aplicação, na espécie, da teoria dos motivos determinantes – Motivação inadequada à conclusão de eliminação do candidato – Ato administrativo que destoa dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade – Inocorrência de dano moral – Sentença reformada para julgar o pedido parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AURELIANO PAIVA DE MELO LEMES em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação do ato de exclusão do autor do concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar de 2^a Classe (Edital n.º DP-2/321/2023), por inabilitação na etapa de investigação social, além da condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral no valor

de R\$ 90.000,00.

Indeferida a tutela de urgência pretendida (fls. 93/94), foram os pedidos julgados improcedentes (fls. 261/267).

Recorre o autor (fls. 272/291) postulando a inversão do julgado. O recurso foi processado e contrariado (fls. 296/306).

O recurso foi submetido a julgamento virtual, posteriormente anulado em razão da oposição manifestada pela parte (fls. 313/314, 316/321 e 330/332).

É o relatório.

Embora tenha acompanhado o voto do culto Relator por ocasião do julgamento virtual, que foi posteriormente anulado, e sem deixar de reconhecer a indiscutível razoabilidade do desfecho proposto por Sua Excelência, melhor analisando a controvérsia, dou provimento parcial ao recurso.

O Edital n.º DP-2/321/2023 previa em seu Capítulo XII a etapa de avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade. Nos termos do item 5 e 6 (fls. 60):

5. A avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e

a coragem.

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

(...)

6.32. que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.

De acordo com as informações prestadas pelo Estado de São Paulo, o autor foi excluído do certame por ter incorrido nos itens 6.32, transcrito acima, em razão de rasuras, erros de grafia e omissões (fls. 125).

É certo que o próprio formulário de avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade preenchido pelo candidato trazia alerta no sentido de que *“Falhas cometidas durante o preenchimento do presente formulário serão avaliadas quanto à propositura intencional e/ou até mesmo má-fé do candidato... pois declarações inexatas, falsas e/ou omissão de informações relevantes e já conhecidas pelo candidato, ainda que verificadas posteriormente, poderão determinar a reprovação e/ou eliminação do concurso”* (fls. 137).

No caso dos autos, contudo, verifica-se que os motivos apresentados pela Administração para a exclusão do candidato não se mostram razoáveis.

Com efeito, em relação às rasuras e erros de

grafia, nenhuma delas prejudicou a análise da conduta social do candidato, na medida em que era possível a compreensão das informações declaradas e identificação dos números corretos dos documentos referidos, como efetivamente procedido pela Administração. A omissão relativa à ocorrência em que seu genitor figurou como vítima de crime de estelionato não se afigura relevante para aferição da idoneidade, assim como a omissão relativa ao período de cinco meses no qual ficou desempregado, que estava implícita na indicação dos períodos de relação de emprego anterior e posterior. Da mesma forma implícita a resposta “sim” no questionamento acerca de tentativas anteriores de ingresso no serviço público, já que declarada a participação em concursos para os cargos de soldado e de bombeiro militar. No mais, a omissão relativa a uma infração de trânsito anotada no DETRAN de Minas Gerais, que teria sido cometida pelo pai do candidato e era ignorada pelo apelante, tampouco se afigura relevante para os fins da investigação social.

É certo e reiteradamente reconhecido que respeitados os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, os critérios da Administração, afetos ao mérito do ato administrativo, não podem ser discutidos pelo Judiciário, cabendo o exame sobre o prisma da legalidade, e “*por legalidade, entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade, entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública*”. (TJSP, in RDA 27/214).

Contudo, cabe ressaltar que a discricionariedade

concedida ao agente público representa o reconhecimento de que a Administração está em melhor posição para identificar qual a providência mais adequada à satisfação de um interesse público.

Na lição da doutrina:

(...) Assim, a discricionarietà existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. (...) Assim, é óbvio que o Poder Judiciário, a instâncias da parte, deverá invalidar atos que incorram nos vícios apontados, pois nestes casos não há realmente discricção, mas vinculação, ou a discricção não se estende até onde se pretendeu que exista, já que – repita-se discricionarietà é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 28ª. São Paulo, 2011, página 436).

É sob o prisma da *providência ótima* que será analisado o ato consistente na reprovação do candidato no concurso público, ou seja, necessário averiguar se o interesse público é atendido pela opção da Administração Pública em impedir que o autor tome posse no cargo de policial militar em razão dos motivos supramencionados.

Sempre pertinente a lição do mestre Hely Lopes Meirelles que afirma que o princípio da razoabilidade *pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva*

aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Prossegue o doutrinador afirmando que se determina nos processos administrativos a observância do critério de “adequação entre os meios e fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção de proporcionalidade (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros Editores, p. 86/87).

Na doutrina de Robert Alexy (in Teoria dos Direitos Fundamentais – tradução Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros. p. 85-144), *“princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”*.

E continua: *“Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições”*.

Na espécie, é certo que o edital estabelece regras do concurso, inclusive a etapa, de caráter eliminatório, da investigação social, conforme citado alhures. No entanto, foge à razoabilidade supor que o autor, candidato ao cargo de Soldado PM 2ª Classe seja considerado inapto para o serviço, pelas motivações alegadas.

Aplicável, na espécie, a teoria dos motivos determinantes, que se funda na *“consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (...) Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido”* (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 195).

Nenhum dos vícios apontados pela Administração conduz ao entendimento de que o candidato tenha, deliberadamente, tentado omitir informações relevantes, muito menos indicam qualquer fato desabonador a seu respeito.

O escopo da investigação social é evitar o ingresso de pessoas que apresentem condutas incompatíveis com a prestação do serviço público. Todavia, não há elementos nos autos capazes de desabonar o apelado ao ponto de considerá-lo inapto para o exercício da função de soldado policial militar. Destarte, legítima a interferência

jurisdicional para invalidar o ato em questão, considerando a desconformidade do fundamento de desclassificação.

Até seria possível considerar que os erros teriam ocorrido por desatenção ou falta de capricho, mas esse não é escopo da investigação social e, de toda maneira, esses atributos pessoais poderão ser aferidos durante o estágio probatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DE 2ª CLASSE. ATO ADMINISTRATIVO. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. DESPROPORCIONALIDADE. Pretensão do candidato voltada ao reconhecimento de ilegalidade do ato eliminatório na fase de investigação social por desproporcionalidade, bem como reparação por danos morais. Pleitos não acolhidos em primeiro grau. Inconformismo recursal quanto ao pedido de reintegração no certame. Acolhimento. Não comparecimento do candidato à repartição pública para tomar conhecimento da motivação da eliminação que não obsta o acesso ao Poder Judiciário, hipótese admitida apenas quando legal e expressamente prevista. No mais, o candidato foi eliminado porque respondeu com informações sobre sua avó à questão na qual deveria ter inserido dados de seus pais. Irrazoabilidade. Leitura dos enunciados que esclarece ampla permissão para respostas equivocadas. Rigor excessivo aplicado a candidato de reputação irretocável, que já exerce cargo de fuzileiro naval. Além disso, completa ausência de indícios de dolo de omitir informações sobre os familiares, de modo a obstar a investigação pela Corporação contratante. Edital inteiramente observado pelo candidato. Desproporcionalidade do ato administrativo, passível de reconhecimento de ilegalidade, devendo ser extirpado. Hipótese clássica de necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Precedentes desse TJSP. Sentença reformada em parte para julgar parcialmente procedente a ação, determinada a reintegração do candidato ao concurso, mantido o indeferimento do pedido de indenização por dano moral. Recurso provido

(Apelação Cível n.º 1038602-44.2024.8.26.0053; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 3.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

APELAÇÃO – Procedimento comum – Anulação de ato administrativo que eliminou candidato em concurso público para o provimento de cargos de Guarda Civil Metropolitano de São Paulo – Segundo a Administração, havia rasura na data do atestado médico apresentado – Rasura, de fato existente, mas sem potencial de implicar descumprimento dos requisitos do edital – Eliminação desproporcional – Anulação do ato de eliminação – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO (Apelação Cível n.º 1025298-27.2014.8.26.0053; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 7.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

Não vislumbro, contudo, a ocorrência de dano moral indenizável. Muito embora o desfecho proposto no tocante à anulação do ato administrativo, é compreensível a controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos editalícios pelo autor. O conjunto dos autos não permite vislumbrar ilegalidade patente, intensa, na conduta da Administração, a ensejar sua condenação a esse título.

Relevante destacar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal não destoa do entendimento ora adotado, conforme v. acórdão proferido no RE n.º 724.347, no qual fixada a tese no sentido de que “*Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante*”. Relevante trazer a colação excerto do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Roberto Barroso, que afirmou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, é preciso ressaltar situações de arbitrariedade qualificada, tal como faz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável. No entanto, em situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada.

O caso dos autos não se enquadra na ressalva, pois inexistente arbitrariedade patente na espécie.

Por todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para anular o ato administrativo impugnado.

Em consequência, arbitro a verba honorária devida ao Patrono do autor em R\$ 4.000,00, mormente considerando o conteúdo econômico inestimável da pretensão acolhida, bem ainda que o valor de R\$ 90.000,00 atribuído à causa corresponde ao pleito indenizatório rechaçado. O autor pagará honorários advocatícios na quantia equivalente a 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida. Custas e despesas processuais deverão ser repartidas na mesma proporção.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 24.356

Apelação Cível n° 1038212-74.2024.8.26.0053
Apelante: AURELIANO PAIVA DE MELO LEMES
Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO
Juíza de 1º Grau: CYNTHIA THOME

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a devida vênua, ousei divergir parcialmente da Douta Maioria pelas razões que passo a expor.

Trata-se de apelação interposta em ação visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, bem como à anulação do ato administrativo que reprovou o autor do concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital n° DP-02/321/2023), no cargo de Soldado de 2ª Classe, desclassificado na fase de investigação social, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 261/267.

Recorre o autor (fls. 272/291), requerendo a procedência da ação, vez que sua reprovação é contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso recebeu resposta (fls. 296/306).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 313/314).

É o relatório.

1. O autor visa a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral, alegando que foi indevidamente considerado inapto na etapa de investigação social do concurso para admissão nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe – Militar Estadual (Edital de Concurso Público nº DP-02/321/2023), requerendo a anulação do ato administrativo.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

2. O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e, tratando-se o edital de lei interna do certame, pode conter as normas consideradas necessárias para ocupação do cargo público.

É cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, dentro dos critérios previstos no edital, e desde que respeitado o princípio da isonomia, escolher quais candidatos melhor se amoldam ao cargo posto em concurso.

No caso dos autos o autor foi reprovado sob a seguinte fundamentação:

6.32: "Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa"

Consta das informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo que a reprovação do autor se deu (fls. 125/129): "i) na questão nº 16 "a" do formulário, consta rasura no campo profissão; ii) na letra "b" consta rasura no campo local de trabalho"; iii) na letra "c", foi identificado que um dos números do CPF de sua irmã, Heloisa de Melo Lemes, foi grafado errado, ou seja, o correto no banco de dados do Governo Federal é o nº 124.910.466-10, já o informado pelo candidato é o nº 124.810.466-10; iv) na questão nº 33, testemunha 4, foi verificado erro nas informações prestadas pelo candidato, acerca da grafia do nome Péricles Almeida Lucio, CPF nº 083.380.616-33 e RG nº 13.118.00. As pesquisas em bancos de dados apontaram que a qualificação correta da testemunha é a seguinte: nome Péricles Almeida Martins Lucio, CPF nº 086.380.616-33 e RG nº 13.118.800; v) na questão nº 41, letra "c", no campo Solução ou pena aplicada houve erro na grafia, ou seja, palavra faltando letras e escrita de forma errada, ocasião em que declarou no respectivo campo a seguinte frase "Registro de Perda de comunto", supõe-se que o correto seria "Registro de Perda de documento"; vi) na folha 21-b, questão nº 44, letra "b" o campo "Grau de parentesco", não foi preenchido; vii) oportuno consignar que o candidato omitiu, na respectiva questão, ocorrência em que seu genitor figurou como Vítima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Boletim de Ocorrência nº 63305826-00/2020/3170206, de natureza Estelionato; viii) na questão nº 46 entre as letras "b e "c", verificou-se lapso temporal de aproximadamente 5 (cinco) meses em que o candidato ficou desempregado, omitido, de 01MAR22, data final do emprego descrito na letra "b" e 09AGO22, data de admissão no emprego descrito na letra "c", computou-se um período de 5 (cinco) meses; ix) na folha 25-b, questão nº 48, foi perguntado "Você procurou anteriormente ingressar em algum outro emprego público? No campo "Resposta", não preenchido ou anulado; x) na questão nº 61, veículo 1, o candidato informou que dirige o veículo Fusca/Bege de Placas ACB-8B14, embora não seja de sua propriedade, bem como na alínea "e", que o respectivo automóvel não possui multas com pagamento pendente, porém, após consulta ao site do DETRAN/MG, foi identificada a existência do Auto de Infração AG06520645, multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), por infração ao disposto no artigo 167 do CTB (Deixar o condutor de usar cinto de segurança).

Destaca-se, ser prerrogativa da Administração estabelecer objetivamente no edital regras e diretrizes ao concurso público, em atenção ao princípio da legalidade, e, sendo o edital "lei interna do concurso", e estando em consonância com o interesse público, isonomia entre os candidatos, e ainda, não desbordando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser devidamente cumprido.

Destarte, não tendo o autor atendido regras objetivas insculpidas no edital, a reprovação era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida de rigor.

Nesse sentido:

Concurso público. Ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar. Reprovação na fase de investigação social. Caráter eliminatório. Não apresentação de documentos exigidos no edital. Advertência expressa constante do formulário no tocante a omissões. Discricionariedade da administração para estabelecer as regras do concurso e critérios impessoais de julgamento. Legalidade. Critérios e parâmetros constantes do edital, previamente conhecidos. Ausência de previsão de intimação do candidato para complementação de documentos não apresentados. Improcedência mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1078679-32.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

3. Ante o exposto, **pelo meu voto, negava provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator Sorteado, parcialmente vencido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A54EC70
12	16	Declarações de Votos	RENATO DELBIANCO	2A664E7E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1038212-74.2024.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.